



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.002587/2008-61  
**Recurso n°** 508.530 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.267 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de abril de 2011  
**Matéria** IRPF - Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente  
**Recorrente** FLORISBELA ALVES MENDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

As ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, sendo certo que a existência de Ação Civil Pública com o mesmo objeto do processo administrativo não pode implicar em não acolhimento da impugnação sob a alegação de renúncia a esfera administrativa.

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

É nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n° 70.235/72, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação.

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, declarando a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja proferida na boa e devida forma, abrangendo todos os argumentos apresentados pela contribuinte.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra FLORISBELA ALVES MENDES foi lavrado Auto de Infração, fls. 30/35, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 46.069,47, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/05/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Constatação Fiscal, fls. 28/29, foram omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, em decorrência de decisão da Justiça Federal, no valor de R\$ 118.698,60 e omissão de rendimentos recebidos a título de pensão por morte do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 8.933,06.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 39/42, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/SPOII nº 17-31.579, de 06/05/2009, fls. 67/74:

*1. em 29/04/92 viu indeferido na esfera administrativa seu pedido de pensão previdenciária em virtude da morte do filho Ricardo Mendes, tendo recorrido da decisão, que veio a ser confirmada pelo acórdão nº 5034, de 01/09/94;*

*2. ingressou com ação judicial que reconheceu seu direito à indenização pela morte do filho, obtendo o benefício previdenciário da pensão, implantada em novembro de 2001, que passou a ser sua renda mensal daí em diante;*

*3. no ano de 2005, a contribuinte recebeu indenização judicial, correspondente às prestações da pensão previdenciária devida desde o falecimento do filho no período de 19/10/1991 a 10/2001, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, que não foi declarada à Receita Federal pelo fato de se tratar de valor indenizatório para reparação dos danos decorrentes da morte do filho;*

*4. não tendo quaisquer rendimentos de trabalho ou de outra natureza nos anos de 1991 a 2001, tanto é que para ter o direito à pensão reconhecida judicialmente necessitou comprovar a*

*dependência em relação ao filho falecido, a indenização recebida não é tributável pelo imposto de renda - pessoa física, pois a renda anual considerada no período de 11 exercícios não atingiu valor sujeito à tributação;*

*5. ademais, mediante a Ação Civil Pública que se processou pela 19ª Vara Cível Federal - autos de nº 1999.61.00.003710-0, foi deferido pedido de antecipação de tutela, desobrigando a contribuinte de dar o valor recebido à tributação;*

*6. de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa, na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001);*

*7. a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo (§ 2º, art. 63, da Lei nº 9.430/96);*

*8. o valor da pensão recebida no processo judicial foi consignado como rendimento isento, na declaração de rendimentos pessoa física, ano base 2005, apresentada extemporaneamente;*

*9. embora não tenha em mãos para comprovar, a ação civil pública já teve julgamento definitivo favorável aos contribuintes.*

A DRJ São Paulo II julgou procedente o lançamento, nos seguintes termos:

(i) em preliminar, não conhecer da impugnação quanto à omissão de rendimentos no valor de R\$ 119.862,60, por haver concomitância de processo judicial e administrativo, versando sobre a mesma matéria, com a observação de que o lançamento contestado é definitivo na esfera administrativa até decisão em contrário, se proferida pelo Poder Judiciário; (ii) no mérito, julgar procedente o lançamento no que tange à omissão de rendimentos, no valor de R\$ 8.933,06, recebidos do INSS, e à incidência da multa de ofício de 75%.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 10/06/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 75, a contribuinte apresentou, em 30/06/2009, recurso voluntário, fls. 76/80, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

*A recorrente reitera todos os argumentos expendidos anteriormente em prol de sua defesa, sem exceção.*

*Nesta oportunidade, compete-lhe dizer que improcede a autuação e a final decisão da 3ª Turma da DRJ/SP0II pelo v. acórdão n. 17-31579. É que tal decisão está em contrário à jurisprudência de nossos tribunais sobre o assunto.*

*A contribuinte está isenta de pagamento do imposto de renda que lhe é cobrado na autuação. Como já dito em outras oportunidades, trata-se de valor relativo a prestações*

*acumuladas de pensão por falecimento de filho, devidas no período de 19/10/1991 a 10/2001, e que se fossem recebidas nos respectivos meses de competência não gerariam qualquer tributação a título de imposto de renda.*

*(...)*

*De outro lado, a contribuinte também não concorda e por isso impugna expressamente a autuação e o lançamento no que tange a omissão de rendimentos no valor de R\$ 8.933,06, recebidos do INSS, para efeito de incidência da multa de ofício de 75%.*

*É que, esse valor omitido e posteriormente informado em declaração retificadora não atinge o valor anual tributável, ou seja, se o mesmo houvesse sido declarado no exercício de seu recebimento não geraria imposto a pagar e ao contribuinte que declara rendimento tardiamente em declaração retificadora, o fisco apregoa em alto e bom som, anualmente, que a pena aplicada é de 1% do imposto devido e não a multa que deseja impor.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No que diz respeito à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial a decisão recorrida não conheceu da impugnação, por entender caracterizada a concomitância entre as instâncias judicial e administrativa.

Afirma a decisão recorrida que a concomitância do processo administrativo se verifica em relação à Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face da União e do INSS, com alcance nacional, para determinar ao INSS que se abstinhasse de efetuar o desconto do imposto de renda retido na fonte, nas hipóteses de pagamento realizado a destempo e de forma acumulada, administrativa ou judicialmente, de benefícios ou pensões previdenciárias ou assistenciais, com valores originais inferiores ao limite de isenção tributária.

É bem verdade, que o direito postulado na Ação Civil Pública é o mesmo suscitado pela contribuinte na impugnação, entretanto, de pronto deve-se destacar que a referida ação judicial não foi proposta pela contribuinte.

Nesse ponto, vale lembrar que conforme disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 104<sup>1</sup>, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, de sorte que caso a contribuinte desejasse poderia optar pela via judicial, impetrando ação individual.

A existência de Ação Civil Pública com o mesmo objeto do processo administrativo não pode implicar em não acolhimento da impugnação sob a alegação de renúncia a esfera administrativa.

E mais, no presente caso, conforme afirmado na própria decisão recorrida, a referida Ação Civil Pública foi extinta, em razão de se considerar que o Ministério Público Federal não é competente para discutir a tributação do imposto de renda sobre o pagamento cumulativo de benefícios previdenciários. Muito embora, tal decisão ainda não seja definitiva, reforça o prejuízo que se causaria à contribuinte caso restasse confirmada a decisão recorrida de não se conhecer da impugnação por renúncia à esfera administrativa.

Assim, nesse ponto, merece reparo a decisão recorrida, pois deveria ter analisado todas as alegações da recorrente quanto à infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial. Em assim não procedendo, a autoridade julgadora de primeira instância incorreu em desrespeito ao direito de defesa

---

<sup>1</sup> Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Processo nº 13888.002587/2008-61  
Acórdão n.º **2102-01.267**

**S2-C1T2**  
Fl. 89

---

assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1998.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, declarando a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja proferida na boa e devida forma, abrangendo todos os argumentos apresentados pela contribuinte.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora